



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1483058 - DF(2014/0229095-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADOS : **SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520**
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558
RÉGIS FRANÇA BARBOSA - DF001620A
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
GABRIELA VICTOR TAVARES MENDES - DF025803
CICERO GONCALVES MATOS - DF035743
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
RECORRIDO : **THEREZA CHRISTINA CHEHIN PONCE DE LEON**
ADVOGADOS : **MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893**
LEONARDO FERREIRA DE SOUZA - DF032757
LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS - DF040369
RECORRIDO : **CONSTRUTORA ARGUS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 308 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve sentença determinando a baixa definitiva de gravame e a outorga de escritura pública de compra e venda de imóvel adquirido por consumidora, aplicando, por analogia, a Súmula n. 308 do STJ à alienação fiduciária.
2. A adquirente celebrou contrato de promessa de compra e venda com a construtora e quitou integralmente o preço do imóvel, mas não conseguiu transferir o bem para seu nome devido ao gravame lançado na matrícula do imóvel em favor da instituição financeira.
3. O Tribunal de origem entendeu que a alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante a adquirente do imóvel, admitindo a aplicação analógica da Súmula n. 308 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar, por analogia, a Súmula n. 308 do STJ à alienação fiduciária de imóvel, considerando que esta é regulada por legislação própria e possui tratamento jurídico distinto da hipoteca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 308 do STJ refere-se à ineficácia da hipoteca perante o promitente comprador, estando vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação, que estabelece normas protetivas específicas. Não há similaridade normativa entre hipoteca e alienação fiduciária.

6. A alienação fiduciária é regulada pela Lei n. 9.514/1997, que dispõe que apenas com anuência expressa do credor fiduciário o devedor fiduciante pode transmitir os direitos sobre o imóvel objeto da garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.

7. O contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel não pode produzir efeitos em prejuízo da propriedade fiduciária, devendo prevalecer os termos da escritura pública de abertura de crédito com pacto adjeto de alienação fiduciária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 308 do STJ não se aplica, por analogia, aos casos de alienação fiduciária de imóvel, regulada por legislação própria e distinta da hipoteca.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, arts. 22, 23, 25 e 29; CPC/1973, art. 535.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.130.141/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1483058 - DF(2014/0229095-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADOS : **SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520**
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558
RÉGIS FRANÇA BARBOSA - DF001620A
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
GABRIELA VICTOR TAVARES MENDES - DF025803
CICERO GONCALVES MATOS - DF035743
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
RECORRIDO : **THEREZA CHRISTINA CHEHIN PONCE DE LEON**
ADVOGADOS : **MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893**
LEONARDO FERREIRA DE SOUZA - DF032757
LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS - DF040369
RECORRIDO : **CONSTRUTORA ARGUS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 308 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve sentença determinando a baixa definitiva de gravame e a outorga de escritura pública de compra e venda de imóvel adquirido por consumidora, aplicando, por analogia, a Súmula n. 308 do STJ à alienação fiduciária.

2. A adquirente celebrou contrato de promessa de compra e venda com a construtora e quitou integralmente o preço do imóvel, mas não conseguiu transferir o bem para seu nome devido ao gravame lançado na matrícula do imóvel em favor da instituição financeira.

3. O Tribunal de origem entendeu que a alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante a adquirente do imóvel, admitindo a aplicação analógica da Súmula n. 308 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar, por analogia, a Súmula n. 308 do STJ à alienação fiduciária de imóvel, considerando que esta é regulada por legislação própria e possui tratamento jurídico distinto da hipoteca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 308 do STJ refere-se à ineficácia da hipoteca perante o promitente comprador, estando vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação, que estabelece normas protetivas específicas. Não há similaridade normativa entre hipoteca e alienação fiduciária.

6. A alienação fiduciária é regulada pela Lei n. 9.514/1997, que dispõe que apenas com anuência expressa do credor fiduciário o devedor fiduciante pode transmitir os direitos sobre o imóvel objeto da garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.

7. O contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel não pode produzir efeitos em prejuízo da propriedade fiduciária, devendo prevalecer os termos da escritura pública de abertura de crédito com pacto adjeto de alienação fiduciária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 308 do STJ não se aplica, por analogia, aos casos de alienação fiduciária de imóvel, regulada por legislação própria e distinta da hipoteca.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, arts. 22, 23, 25 e 29; CPC/1973, art. 535.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.130.141/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S. A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Cível n. 2012.01.1.092304-2).

O julgado foi assim ementado (fl. 368):

DIREITO DO CONSUMIDOR. IMÓVEL QUITADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELA CONSTRUTORA. DIREITO À BAIXA DO GRAVAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora a instituição bancária tenha o direito de receber da construtora o pagamento do empréstimo que concedeu para a construção do imóvel, não pode alcançar a satisfação de seus interesses gerando prejuízos a terceiros de boa-fé que, na condição de consumidores, adquiriram os imóveis ofertados pela devedora fiduciante. Inteligência do verbete n. 308 da súmula do STJ, *verbis*: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

2. A fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual prevê a regra da equidade, devendo o julgador fixá-los de acordo com as especificidades do caso concreto, sopesando os parâmetros contidos nas alíneas do § 3º do art. 20, quais sejam: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 395-399).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 535, I e II, do CPC de 1973 e 22, 23 e 25 da Lei n. 9.514/1997.

Defende ser inaplicável ao caso a Súmula n. 308 do STJ, uma vez que a alienação fiduciária de bem imóvel é regulada por legislação própria e somente com a quitação da dívida é que seria possível resolver a propriedade fiduciária do imóvel em favor do devedor fiduciante.

Afirma não ter o Tribunal *a quo* enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo a respeito da matéria.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido e invertido o ônus sucumbencial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 434-441).

Admitido o recurso especial (fls. 443-444), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da certidão de julgamento de fls. 548-549, a Quarta Turma deu parcial provimento ao agravo interno de fls. 464-524 – interposto contra a decisão de fls. 459-461 – para oportuno julgamento do presente apelo especial pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação em que se discute se a alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro tem eficácia perante a adquirente do imóvel, de forma a se admitir a aplicação analógica da Súmula n. 308 do STJ.

Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para determinar a baixa definitiva do gravame e a outorga da escritura pública de compra e venda para a transferência de propriedade (fls. 320-324).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação (fls. 368-376).

Sobreveio recurso especial, em que a parte sustenta negativa de prestação jurisdicional e a impossibilidade de aplicação da Súmula n. 308 do STJ por se tratar, no caso, de garantia fiduciária, e não hipotecária.

II - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada violação dos arts. 535, I e II, do CPC de 1973, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões acerca da eficácia da alienação fiduciária estabelecida entre a construtora e a instituição financeira perante o adquirente do imóvel foram suficientemente analisadas, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a posição firmada, pela possibilidade de aplicação, por analogia, da Súmula n. 308 do STJ (fls. 372-375).

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião do recorrente, isso não quer dizer que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Violação dos arts. 22, 23 e 25 da Lei n. 9.514/1997

Cinge-se a controvérsia a definir se na hipótese de alienação fiduciária de bem imóvel é aplicável a Súmula n. 308 do STJ, que estabelece que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, seja anterior ou posterior à

promessa de compra e venda, não tem validade ou força jurídica perante o comprador do imóvel, que tem a expectativa de receber o bem livre de ônus após a quitação do preço.

A parte recorrente defende que somente com a quitação da dívida é que seria possível resolver a propriedade fiduciária do imóvel em favor do devedor fiduciante.

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença, que concluíra que a alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante a adquirente do imóvel, admitindo-se a aplicação analógica da Súmula n. 308 do STJ. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão proferido no julgamento de apelação (fls. 372-375):

Pois bem. A apelante e a CONSTRUTORA ARGUS ajustaram contratado de abertura de crédito para construção de unidades habitacionais com pacto adjeto de alienação fiduciária, por meio do qual o BRB forneceu recursos financeiros para a construção do empreendimento imobiliário, no qual está localizado o apartamento adquirido pela autora, e recebeu como garantia de pagamento a alienação fiduciária das unidades residenciais e das vagas de garagem (fls. 47-66). Nesse pacto, a instituição bancária tinha plena ciência de que os imóveis dados em garantia seriam alienados pela construtora a terceiros.

No caso, a autora figura como uma das adquirentes dessas unidades habitacionais, tendo ela celebrado contrato de promessa de compra e venda com a 2ª ré e adimplido integralmente o preço do imóvel, conforme demonstram os documentos de fls. 35-43. Apesar da quitação, a apelada não consegue transferir o bem para seu nome, em virtude da pendência do gravame lançado na matrícula do imóvel em favor do BRB. Além disso, recebeu notificação da credora fiduciária comunicando sobre a iminência dos procedimentos de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira (fl. 44).

Ocorre que a instituição bancária, embora tenha o direito de receber o pagamento do empréstimo que concedeu, não pode buscar a satisfação de seus interesses gerando prejuízos a terceiros de boa-fé, que, na condição de consumidores, adquiriram os imóveis ofertados pela devedora fiduciante.

As normas de proteção ao direito do consumidor incidem não só quanto ao ajuste celebrado entre a autora e a 2ª ré, mas também em relação ao BRB, já que este último financiou a edificação das unidades imobiliárias tendo plena ciência de

que seriam destinadas à venda no mercado de consumo pela CONSTRUTORA ARGUS. Logo, não pode o financiador da obra estabelecer obrigações que coloquem o consumidor em excessiva desvantagem (CDC, art. 51, IV).

Nessa linha de raciocínio, cabível a aplicação, por analogia, do entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 308 do c. STJ, segundo o qual: “*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*”. [...]

Nesse aspecto, inexistem reparos a serem feitos na sentença.

Ainda o seguinte trecho dos embargos de declaração (fls. 397-398):

A matéria controvertida foi suficientemente apreciada pelo voto condutor do aresto, que decidiu pela incidência do Código de Defesa do Consumidor não só quanto ao ajuste celebrado entre a ora embargada e a construtora, mas também em relação ao BRB, “*já que este último financiou a edificação das unidades imobiliárias tendo plena ciência de que seriam destinadas à venda no mercado de consumo pela CONSTRUTORA ARGUS*” (fl. 338).

Assim, considerou que não pode o financiador da obra estabelecer obrigações que coloquem o consumidor em excessiva desvantagem (CDC, art. 51, IV), entendendo cabível a aplicação, **por analogia**, do entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 308 do c. STJ, segundo o qual: “*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*”.

Não houve, portanto, omissão no julgado, que expôs o essencial, qual seja, os fundamentos que conduziram à decisão.

Também não há falar em contradição no acórdão embargado. O entendimento esposado foi bastante claro, no sentido de aplicar, **por analogia**, a Súmula n. 308 do colendo STJ, além de citar precedentes desta Corte em igual sentido, todos versando sobre questões relativas à alienação fiduciária estabelecida entre a construtora e a instituição financeira.

Como visto acima, o Tribunal de origem entendeu que a autora celebrou contrato de promessa de compra e venda com a construtora, bem como adimpliu integralmente o preço do imóvel. E, conquanto não tenha conseguido transferir o bem para seu nome, em virtude do gravame lançado na matrícula do imóvel em favor da instituição financeira, aplicou, por analogia, a Súmula n. 308 do STJ, determinando a liberação do imóvel.

Nesses termos, **o acórdão recorrido diverge do atual entendimento firmado pela Quarta Turma desta Corte quanto à impossibilidade de aplicação, por analogia, da Súmula n. 308 do STJ à hipótese de alienação fiduciária.**

Ressalte-se que a Súmula n. 308 do STJ alude à ineficácia da hipoteca perante o promitente comprador e está intrinsecamente ligada ao fato de o imóvel, dado como garantia hipotecária, ter sido adquirido no âmbito do SFH, o qual estabelece normas mais protetivas para as partes vulneráveis. Tal entendimento **não deve ser estendido de forma ampla e irrestrita à hipótese de alienação fiduciária**, que é regulada por legislação própria e não há similaridade de tratamento jurídico.

Nesse sentido:

CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA N. 308 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RATIO DECIDENDI. SIMILARIDADE NORMATIVA. HIPOTECA. INEXISTÊNCIA. VENDA A NON DOMINO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE DIREITO. DEVEDOR FIDUCIANTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INEFICÁCIA. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Não deve ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado na Súmula n. 308 do STJ aos casos envolvendo garantia real por alienação fiduciária.

2. A ratio decidendi dos precedentes que deram ensejo à Súmula n. 308 do STJ está intrinsecamente ligada ao fato de o imóvel, dado como garantia hipotecária, ter sido adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual estabelece normas mais protetivas para as partes vulneráveis. Portanto, o entendimento sintetizado nessa nota sumular não se aplica aos casos em que a transação imobiliária foi realizada pelo Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Em relação aos institutos da hipoteca e da alienação fiduciária, não há similaridade de tratamento jurídico entre o devedor hipotecário e o fiduciante. Enquanto o devedor hipotecário detém a propriedade, o devedor fiduciante possui apenas a posse direta do imóvel, sendo o negócio jurídico celebrado com terceiro de boa-fé, por conseguinte, ineficaz em face do proprietário do bem, o credor fiduciário.

3.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, na venda a non domino, o negócio jurídico realizado por quem não é dono não produz efeito em relação ao proprietário, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente.

4. Não é possível estender uma hipótese de exceção normativa para restringir a aplicação de regra jurídica válida. A Súmula n. 308 do STJ criou uma exceção à regra geral do direito imobiliário sobre a prioridade registral, ao afirmar que a hipoteca celebrada entre a incorporadora e a instituição financeira não teria eficácia perante os adquirentes que conseguiram crédito por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação.

4.1. O art. 29 da Lei n. 9.514/1997 dispõe que apenas com anuência expressa do credor fiduciário o devedor fiduciante pode transmitir os direitos sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.

5. Recurso especial provido para julgar improcedente ação declaratória de ineficácia de garantia cumulada com desconstituição de gravame, afastando-se a determinação de desconstituição da consolidação da propriedade fiduciária.

(REsp n. 2.130.141/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 27/5/2025.)

Dessa forma, o contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel não pode produzir efeitos em prejuízo da propriedade fiduciária, razão pela qual devem prevalecer os termos da escritura pública de abertura de crédito para construção de unidades habitacionais, com pacto adjeto de alienação fiduciária, firmada entre a instituição financeira e a construtora.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, afastando a ordem de desconstituir o gravame lançado pelo credor fiduciário na matrícula do imóvel.**

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0229095-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.058 / DF

Números Origem: 00048774020128070018 20120110923042 48774020128070018

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LAURA NOEME DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558
RÉGIS FRANÇA BARBOSA - DF001620A
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
ADVOGADOS : GABRIELA VICTOR TAVARES MENDES - DF025803
CICERO GONCALVES MATOS - DF035743
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
RECORRIDO : THEREZA CHRISTINA CHEHIN PONCE DE LEON
ADVOGADOS : MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893
LEONARDO FERREIRA DE SOUZA - DF032757
LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS - DF040369
RECORRIDO : CONSTRUTORA ARGUS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54245255165540-11891@ 2014/0229095-6 - REsp 1483058